

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 28/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Posse em cargo público durante licença maternidade em outro cargo público.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epígrafado, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita manifestação deste órgão central quanto à possibilidade de servidora pública federal em gozo de licença maternidade, solicitar vacância do cargo atualmente ocupado e tomar posse em outro cargo público federal.

2. Considerando os objetivos constitucionais da licença à gestante, e tendo em vista o direito subjetivo da servidora nomeada durante o gozo da referida licença, entende esta Secretaria de Gestão Pública que o direito à posse encontra-se resguardado após vencido o período licença, devendo a vaga ficar reservada para este fim.

ANÁLISE

3. Por intermédio da NOTA Nº 2112-3.33/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, datada em 6 de agosto de 2014, a CONJUR/MP encaminhou a esta Secretaria de Gestão Pública solicitação de manifestação prévia sobre a possibilidade de servidora pública federal, em gozo de licença maternidade, tomar posse em outro cargo público federal.

4. Consta da Nota citada que, no “*âmbito da Consultoria-Geral foi lavrado o Parecer nº 041/2014/DECOR/CGU/AGU, fls. 150/156, opinando pela impossibilidade de posse de servidora em gozo de licença maternidade. Referido Parecer fora aprovado pelo Despacho nº 090/2014/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU (fls. 157/158) no âmbito da Coordenação-Geral de Orientação e remetido ao Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos para análise. Este, por sua vez, decidiu pela remessa dos autos “à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que análise o caso juntamente com a Secretaria de Gestão Pública, tendo em vista a competência normativa desse órgão em relação à referida matéria” (fls. 159/160) e, após, pelo retorno dos autos à CGU para conclusão dos trabalhos*”.

5. Trazem, também, os autos, fls 159/160, o DESPACHO N° 135/2014/SFT/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos/CGU/AGU, datado em 10 de junho de 2014, com o entendimento expresso nos excertos abaixo transcritos:

(...)

“2. O posicionamento adotado no PARECER N° 041/2014/DECOR/CGU/AGU, ainda pendente de apreciação por este subscritor, **foi no sentido de que a posse de servidora pública federal em novo cargo público federal somente poderá ocorrer após o término do período de licença à gestante**, conforme determina o art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/90: (Grifo nosso).

(...)

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “F”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

3. Com relação especificamente ao caso concreto, que suscitou a análise por parte desta Consultoria-Geral da União – CGU, há decisão judicial que garante à Dra. Viviam Maria de Paula Monteiro Guimarães o direito à posse no cargo inicial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

4. Cabe destacar que o entendimento da Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional está alinhado com aquele defendido no citado parecer.

5. Como o objeto do presente processo envolve matéria de pessoal, faz-se mister, antes que se aprecie o PARECER N° 041/2014/DECOR/CGU/AGU, que se remetam os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que analise o caso juntamente com a Secretaria de Gestão Pública, tendo em vista a competência normativa desse órgão em relação à referida matéria.

6. Em seguida, retornem os autos a esta CGU, para conclusão dos trabalhos.

(...)

6. Desta forma a NOTA N° 2112-3.33/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU encaminhou os autos a esta CGNOR/DENOP/SEGEP para manifestação prévia sobre o assunto e posterior encaminhamento à CONJUR/MP para elaboração de resposta à CGU/AGU, que concluirá o assunto.

7. Este é o relatório.

8. Prefacialmente ao enfrentamento técnico da questão, essencial informar que esta Secretaria, na condição de órgão central do SIPEC, tem por missão propor, rever e até abolir políticas de gestão de pessoas, o que o faz por meio da contínua avaliação das necessidades da Administração Pública e, sobretudo da sociedade, destinatária final dos serviços prestados

pelos servidores públicos federais. Desta forma, a SEGEP tem buscado resgatar e **fortalecer o papel do servidor público federal em seus direitos e também em suas relevantes obrigações.**

9. Relativamente ao assunto demandado pela CONJUR/MP, este órgão central do SIPEC já havia se manifestado no sentido da impossibilidade de servidora pública federal, em gozo de licença maternidade, tomar posse em outro cargo público federal, o que só poderá ocorrer após a conclusão da licença, nos termos da Nota Técnica nº 227/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

10. Respectivo entendimento é reforçado pela manifestações deste órgão central quanto à impossibilidade de servidora pública federal renunciar à licença maternidade, conforme Nota Informativa nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP), bem como pelo entendimento de que o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser aplicado à servidora que se encontrar em fruição do período de Licença à Gestante, ou da referida prorrogação, à época da publicação do ato de provimento, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata da proteção à criança (Nota Técnica nº 121/2014/CGNOR/DENOP/MP), todos eles com sustentação na linha de interpretação ofertada pela AGU.

11. Contudo, a impossibilidade de renúncia à licença maternidade não afeta o direito subjetivo à posse após vencido o período da referida licença, que poderá ser efetivada sem qualquer embargo, no prazo estabelecido pelo art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo a vaga ficar reservada para esse fim.

12. Ressalte-se que o entendimento deste órgão central encontra-se em harmonia com o defendido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 041/2014/DECOR/CGU/AGU e do DESPACHO nº 090/2014/DRF/CGO/DECOR/AGU/CGU, respectivamente.

CONCLUSÃO

13. Assim, considerando os objetivos constitucionais da licença à gestante, e tendo em vista o direito subjetivo da servidora nomeada durante o gozo da referida licença, entende esta

Secretaria de Gestão Pública que o direito à posse encontra-se resguardado após vencido o período licença, devendo a vaga ficar reservada para este fim.

14. Pela submissão desta Nota às autoridades superiores desta Secretaria de Gestão Pública para que, se de acordo, restituam os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão CONJUR/MP, para manifestação jurídica, com sugestão de posterior encaminhamento ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Coordenadoria Geral da União CGU, da Advocacia Geral da União AGU.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e
Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À concordância do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À sua Senhoria o Senhor Secretário de Gestão Pública, para aprovação.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se cópia de presente manifestação à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública